PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a organização e a manutenção do Sistema Nacional de Serviços Postais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a organização e a manutenção do Sistema Nacional de Serviços Postais - SNSP.

Parágrafo único. Esta Lei dispõe, ainda, sobre a organização do SNSP fora do território nacional, nos limites em que lhe reconheçam extraterritorialidade os tratados, as convenções e os acordos internacionais sobre serviços postais e os atos de organismos postais internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil.

- Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:
- I serviço postal conjunto de atividades econômicas e serviços que tornam possível o envio de correspondência ou de objeto postal de um remetente para um endereço final certo e determinado, com ou sem indicação de destinatário;
- II serviço postal universal subconjunto dos serviços postais cuja garantia da prestação é obrigação da União, nos termos do disposto no art. 6º, no território nacional de modo contínuo e com modicidade de preços, respeitadas as definições desta Lei e de sua regulamentação;
- III correspondência comunicação na forma escrita, gravada ou fixada em suporte material e, nesta condição, destinada a endereço determinado ou a pessoa natural ou jurídica com endereço determinado;
- IV objeto postal bem material, com ou sem valor mercantil, que atenda aos requisito de postabilidade estabelecidos nesta Lei e em sua regulamentação, e que seja encaminhado pelas redefísicas do SNSP a endereço determinado ou a pessoa natural ou jurídica com endereço determinado;
 - V serviço parapostal serviço correlato, conexo ou afim ao serviço postal;
- VI serviço de interesse social serviço relevante para a coletividade e para o Estade prestado aos usuários, cuja execução dependa ou seja consideravelmente facilitada pela utilização de rede física dos operadores postais designados, sem prejuízo da prestação dos demais serviços, nos termos definidos em ato do Poder Executivo federal;

- VII operador postal a pessoa natural ou jurídica que explore economicamente, em próprio, os serviços postais ou quaisquer das atividades que lhe sejam inerentes;
- VIII operador postal designado a pessoa jurídica responsável, na forma do disposto no un art. 9º, pela prestação do serviço postal universal no território nacional e pelo cumprimento das cobrigações decorrentes de tratados, convenções e acordos internacionais sobre serviços postais e de atos de organismos postais internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; e
- IX correio híbrido conjunto de serviços resultante do processo em que o operador postal combina recursos de telecomunicações e de informática e as redes físicas para converter mensagem em correspondência durante a execução das atividades inerentes ao serviço postal.
- § 1º São consideradas correspondências, sem prejuízo de outras definidas em regulamentação:
 - I a carta, inclusive a referente a contas, boletos e cobranças bancárias;
 - II o cartão-postal;
 - III o impresso;
 - IV os envios para cegos;
 - V o telegrama; e
 - VI a correspondência agrupada.
- § 2º Caberá ao órgão regulador definir os pesos e as dimensões que caracterizam o objeto postal.
- § 3º As encomendas e as mercadorias adquiridas por comércio eletrônico e por venda direta, encaminhados por meio das redes físicas dos operadores postais, que se enquadrem nos limites estabelecidos pelo órgão regulador são consideradas objetos postais.
 - § 4º Integra o serviço postal, de que trata o inciso I do caput, o correio híbrido.
- § 5º Integram o serviço postal as atividades de atendimento ao usuário, a coleta, a triagem, o transporte e a distribuição de correspondência ou de objeto postal, ainda que realizadas de forma segmentada e independente.
 - § 6º Não integram o serviço postal as atividades referidas no § 5º quando:
 - I realizadas de maneira esporádica e gratuita; ou
 - II realizadas pelo próprio remetente.
 - Art. 3º Aplicam-se ao SNSP:
- I os tratados, as convenções e os acordos internacionais sobre serviços postais e os atos de organismos postais internacionais ratificados ou aprovados pela República Federativa do Brasil;
 - II os Decretos e Portarias relativos à execução dos serviços postais; e
 - III a regulamentação do órgão regulador.
- Art. 4º Os serviços prestados no âmbito do SNSP poderão ser explorados pela iniciativa privada, mediante atuação em regime privado.
- § 1º Os serviços prestados em regime privado nos termos do disposto no art. 11 incluem os serviços postais de que trata o parágrafo único do art. 6º.

- § 2º A exploração de serviços postais no regime privado observará os princípio constitucionais da ordem econômica, as leis relativas aos serviços postais e os direitos dos consumidore e se destinará a garantir:
 - I a diversidade de serviços, o incremento de sua oferta e sua qualidade;
 - II a competição livre, ampla e justa;
 - III o respeito aos direitos dos usuários;
 - IV o equilíbrio das relações entre operadores postais e usuários dos serviços;
 - V a isonomia de tratamento aos operadores postais;
- VI o cumprimento da função social do serviço de interesse coletivo e dos encargos dela decorrentes; e
 - VII o desenvolvimento tecnológico e industrial do setor.
- Art. 5º A manutenção dos serviços postais pela União, na forma prevista no inciso X do caput do art. 21 da Constituição, se dará pela prestação do serviço postal universal, na forma do art. 9º, e pela organização do SNSP, por intermédio do órgão regulador, e caberá ao Poder Executivo federal:
 - 1 instituir política destinada à permanente melhoria do SNSP;
 - II instituir a política postal brasileira;
 - III aprovar o plano geral de metas para a garantia da prestação do serviço postal universal;
- IV definir os demais serviços postais que integram o serviço postal universal, observado o disposto nesta Lei; e
 - V definir os serviços de interesse social.

CAPÍTULO II DOS SERVIÇOS POSTAIS

Seção I

Do serviço postal universal

Art. 6º Fica a União obrigada a manter o serviço postal universal no território nacional de modo contínuo e com modicidade de preços, respeitado o disposto nesta Lei e em seu regulamento.

Parágrafo único. Incluem-se no âmbito do serviço postal universal, sem prejuízo de outros definidos em ato do Poder Executivo federal:

- I a carta, simples ou registrada;
- II o impresso, simples ou registrado;
- III o objeto postal sujeito à universalização, com dimensões e peso definidos pelo órgão regulador; e
- IV o serviço de telegrama, onde houver a infraestrutura de telecomunicações necessária para a sua execução.

- Seção II

 Dos serviços parapostais

 Art. 7º São considerados serviços parapostais, sem prejuízo de outros definidos em ao: regulamentação:
- I a fabricação, a emissão e a comercialização de selos, peças filatélicas, fórmulas de franqueamento e chancelas comprobatórias de pagamento; e
 - II a exploração econômica de listas de códigos de endereçamento postal.

Parágrafo único. A forma de prestação e operacionalização do serviço parapostal será estabelecida pelo órgão regulador.

Seção III

Dos serviços de interesse social

- Art. 8º São considerados serviços de interesse social, sem prejuízo de outros definidos em regulamentação:
- I os serviços destinados a prover as necessidades dos usuários, em relação aos documentos oficiais de identificação;
 - II os procedimentos realizados para o Poder Judiciário destinados à justificação eleitoral;
 - III as campanhas comunitárias realizadas pela administração pública federal; e
- IV os serviços postais e parapostais que sejam classificados como de relevante interesse coletivo, por meio de ato do Poder Executivo federal, nas hipóteses de calamidade pública, estado de emergência, estado de defesa ou estado de sítio.

CAPÍTULO III

DA GARANTIA DA UNIVERSALIZAÇÃO

- Art. 9º A União deverá garantir a prestação do serviço postal universal por meio de:
- I empresa estatal, desde que já existente na data de publicação desta Lei; ou
- II celebração de contratos de concessão comum ou patrocinada.
- § 1º As modalidades previstas no caput poderão ser utilizadas de forma cumulativa.
- § 2º Deverá ser observada a continuidade e qualidade da prestação do serviço postal universal, inclusive na eventual transição entre as modalidades previstas no caput.
- § 3º O Poder Executivo federal definirá, nas modalidades de que trata o inciso II do caput deste artigo, o representante da União, na qualidade de poder concedente.



- § 4º A garantia de que trata este artigo obedecerá aos limites das dotações orçamentárias existentes e eventual acréscimo de despesa demandará o atendimento do disposto nos art. 16 e art 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a observância da Lei de Diretrizes Orçamentár aste a necessidade de prévia compensação.
 - Art. 10. O operador postal designado fica obrigado a:
- I assegurar a continuidade do serviço postal universal, de que trata o art. 6º, de forma a possibilitar aos usuários dos serviços sua fruição de forma ininterrupta, sem paralizações injustificadas;
 - II cumprir as metas de universalização e de qualidade;
- III realizar a contabilidade de forma segregada e auditável, de modo a permitir a individualização do custo do serviço postal universal; e
- IV informar aos usuários sobre as condições de acesso ao serviço postal universal, com referência à cobertura geográfica, aos tipos de serviços, aos prazos de entrega, às indenizações e aos preços aplicáveis a cada serviço.
- § 1º O operador postal designado, ao prestar o serviço postal universal, terá assegurados direitos previstos em regulamentação.
- § 2º O operador postal designado é obrigado a prestar, sempre que determinado pelo órgão regulador, serviços de interesse social, pelos quais receberá remuneração suficiente para custeálos, conforme critérios estabelecidos em regulamentação.
- § 3º Para fins do disposto no caput, a suspensão ou o atraso isolado ou circunstancial do serviço, em razão de caso fortuito ou força maior, não caracterizará descontinuidade do serviço.

CAPÍTULO IV DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

- Art. 11. Sem prejuízo de outras regras estabelecidas pelo órgão regulador, os operadores postais ficam sujeitos às seguintes obrigações:
- I identificar-se nas correspondências e objetos postais sob sua responsabilidade para a execução de quaisquer atividades inerentes aos serviços que compõem o SNSP, por meio de método de identificação registrado junto ao órgão regulador;
- II observar e zelar pela manutenção do sigilo da correspondência e pela confidencialidade e integridade do objeto postal;
 - III zelar para que os serviços postais não sejam utilizados para fins ilícitos;
- IV informar às autoridades policiais, sanitárias ou fiscais a suspeita de crimes ou infraçõe praticadas no âmbito da prestação dos serviços que compõem o SNSP;
 - V cumprir fielmente as obrigações expedidas pela administração pública federal; e
- VI submeter-se à fiscalização do órgão regulador, prestar as informações que lhes forente requisitadas e permitir inspeções em suas instalações e operações.
- § 1º O operador do serviço postal universal deverá fornecer ao órgão regulador, entre outras informações requeridas:

- I os relatórios financeiros e indicadores de qualidade e eficiência requisitados, observado os prazos fixados para o envio;
- II a localização de sua sede e de suas instalações, a identificação dos seus dirigentes e L quaisquer alterações de tais dados; e
- III a divulgação com transparência dos valores cobrados e descontos praticados para os serviços que explorem.
- § 2º Sem prejuízo do que vier a ser definido pelo órgão regulador, os operadores postais deverão realizar cadastro junto ao órgão regulador e apresentar as seguintes informações:
 - I os serviços a serem prestados; e
 - II a abrangência geográfica de sua operação.
- § 3º O protocolo das informações do operador postal privado junto ao órgão regulador é ato suficiente para o início da operação.
 - § 4º A obrigação prevista no § 2º somente será exigida após a edição de regulamentação.
- § 5º O operador de serviço postal deverá manter atualizadas sua marca e demais informações junto ao órgão regulador, conforme o disposto em regulamentação.

CAPÍTULO V

DOS DIREITOS E DOS DEVERES

- Art. 12. O usuário dos serviços que compõem o SNSP, observado o disposto nesta Lei, tem direito:
 - 1 à inviolabilidade do sigilo da correspondência, ressalvadas as exceções legais;
 - II à preservação do caráter confidencial e da integridade de objetos postais;
- III ao acesso ao serviço postal universal, em condições de igualdade, qualidade e regularidade, de forma não discriminatória, e à modicidade de preços;
 - IV à proteção de seus dados pessoais, nos termos da lei;
- V à propriedade e à rastreabilidade dos objetos postais remetidos até a sua efetiva entrega ao destinatário;
- VI à informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços ofertados pelos operadores postais;
 - VII de resposta, em prazo razoável, às suas reclamações dirigidas ao operador postal;
- VIII de peticionar ao órgão regulador e aos organismos oficiais de proteção do consumidor;
- IX de enviar ou receber correspondências e objetos postais, por meio de operador postal observadas as condições estabelecidas nesta Lei, em regulamentação e nos termos do serviço prestado pelo operador postal; e
- X à prevenção efetiva e à reparação de danos causados pela violação aos seus direitos nas hipóteses previstas na legislação.

- Art. 13. O usuário dos serviços que compõem o SNSP tem o dever de:
- I utilizar adequadamente os serviços, observadas as condições de envio e recebimento de o correspondências e objetos postais estabelecidas nesta Lei, em regulamentação e nos termos do serviço prestado pelo operador postal;
- II zelar pela preservação dos bens destinados à prestação dos serviços e de indentizar o operador postal pelos danos causados em decorrência da remessa de correspondências ou objetos postais em desacordo com o disposto nesta Lei e em regulamentação;
- III manter, em local acessível, nas condições e dimensões estabelecidas pela regulamentação, recipiente próprio e adequado para o recebimento de correspondências;
- IV comunicar às autoridades as irregularidades ocorridas ou os atos ilícitos cometidos no âmbito da prestação do serviço;
- V declarar, quando previsto em regulamentação, o valor do conteúdo das correspondências ou objetos postais; e
- VI autorizar o fornecimento para terceiros da identificação do assinante do serviço de caixa postal, caso o endereço seja utilizado para práticas comerciais ou recebimento de valores provenientes da realização de atos de comércio.

CAPÍTULO VI

DAS COMPETÊNCIAS

- Art. 14. Compete ao Ministério das Comunicações, observado o disposto nesta Lei:
- I elaborar política destinada à permanente melhoria do SNSP;
- II elaborar a política postal brasileira;
- III elaborar o plano geral de metas para a garantia da prestação do serviço postal universal;
- IV definir os temas ou motivos dos selos postais e programar sua emissão, observadas as disposições de regulamentação; e
 - V definir outros serviços de interesse social.
- Art. 15. Compete ao órgão regulador adotar as medidas necessárias ao atendimento do interesse público e ao desenvolvimento do serviço postal universal e ainda:
- 1 adotar, observado o disposto nesta Lei, medidas que promovam a competição justa e a diversidade dos serviços, incrementem sua oferta e propiciem padrões de qualidade compatíveis com as necessidades do usuário;
- II garantir, qualquer que seja o regime jurídico de prestação dos serviços, a igualdade de tratamento dispensada aos usuários, vedada qualquer forma de discriminação;
- III regular e fiscalizar a prestação do serviço postal universal a toda a população, no território nacional, de modo contínuo, considerada a modicidade dos preços;
 - IV regular e fiscalizar a prestação dos serviços parapostais;
 - V implementar a política para a permanente melhoria dos serviços do SNSP;
 - VI implementar a política postal brasileira do Ministério das Comunicações; Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

- VII elaborar e submeter ao Ministério das Comunicações proposta relativa ao plano de metas para a garantia da prestação do serviço postal universal;
- VIII dispor sobre as condições de prestação do serviço postal universal, dos serviços parapostais e dos serviços de interesse social;
- IX manter registro atualizado da marca e das demais informações dos operadores de serviço postal;
 - X definir as regras para o cadastro dos operadores postais;
- XI acompanhar os relatórios financeiros e os indicadores de qualidade e eficiência do operador do serviço postal universal;
- XII fiscalizar os serviços prestados pelo operador do serviço postal universal e aplicar sanções, quando cabíveis;
- XIII registrar o método de identificação dos operadores postais nas correspondências e objetos postais sob sua responsabilidade para a execução de quaisquer atividades inerentes aos serviços que compõem o SNSP;
- XIV definir os direitos e as obrigações aplicáveis ao operador postal designado, para prestar o serviço postal universal, além daquelas estabelecidas nesta Lei;
 - XV definir as metas de qualidade para a prestação do serviço postal universal;
- XVI definir os pesos e as dimensões que caracterizam o objeto postal e as condições obrigatórias de aceitação, encaminhamento e entrega dos objetos postais, entre as quais o código de endereçamento, o formato, os limites de peso, o valor e as dimensões, o acondicionamento, o franqueamento e o registro; e
- XVII definir as vedações para recebimento, distribuição ou entrega no território nacional, ou ainda para expedição para o exterior, de correspondências e objetos postais.

CAPÍTULO VII

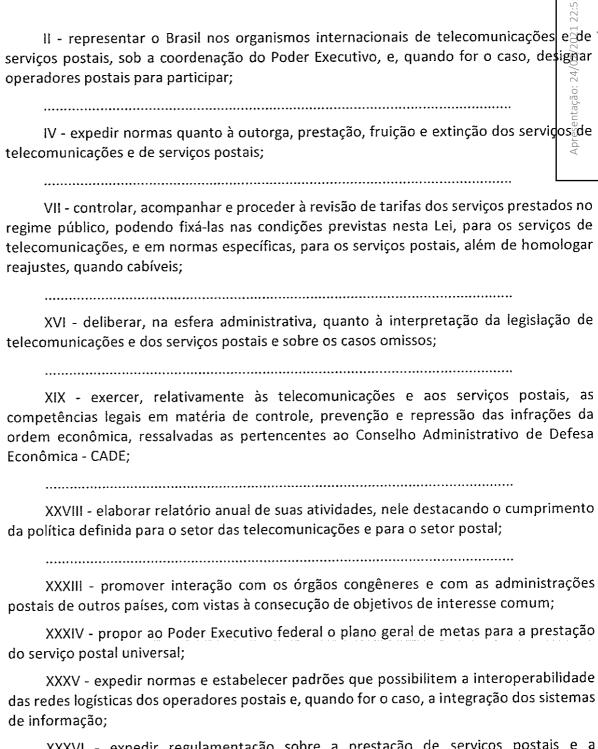
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 16. A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º Fica criada a Agência Nacional de Telecomunicações e Serviços Postais - Anatel, entidade integrante da administração pública federal indireta, submetida a regime autárquico especial e vinculada ao Ministério das Comunicações, com a função de órgão regulador das telecomunicações e dos serviços do Sistema Nacional de Serviços Postais - SNSP, com sede no Distrito Federal, podendo estabelecer unidades regionais.

	٧R
--	----

- "Art. 19. À Agência compete adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações e dos serviços postais no País atuando com independência, imparcialidade, legalidade, impessoalidade publicidade, e especialmente:
- ! implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional d€ telecomunicações e a política postal brasileira;



XXXVI - expedir regulamentação sobre a prestação de serviços postais e a intermediação desses serviços em plataformas digitais; e

XXXVII - compor administrativamente conflitos de interesses entre operadore postais e plataformas digitais." (NR)

Art. 17. A Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, passa a vigorar com as seguinte.

alterações:

'Art.	1º	***************************************
, ., c.	_	***************************************

I - Regulação e Fiscalização de Serviços Públicos de Telecomunicações e de Serviços Postais, composta de cargos de nível superior de Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações e de Serviços Postais, com atribuições voltadas às atividades

	especializadas de regulação, inspeção, fiscalização e controle da prestação de serviços públicos e de exploração de mercados nas áreas de telecomunicações e dos serviços postais, bem como à implementação de políticas e à realização de estudos e pesquisas respectivos a essas atividades;
	X - Suporte à Regulação e Fiscalização de Serviços Públicos de Telecomunicações e de Serviços Postais, composta de cargos de nível intermediário de Técnico em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações e de Serviços Postais, com atribuições voltadas ao suporte e ao apoio técnico especializado às atividades de regulação, inspeção, fiscalização e controle da prestação de serviços públicos e de exploração de mercados nas áreas de telecomunicações e dos serviços postais, bem como à implementação de políticas e à realização de estudos e pesquisas respectivos a essas atividades;
alterações:	Art. 18. A Lei nº 13.326, de 29 de julho de 2016, passa a vigorar com as seguintes
	"Art. 12
	I - Regulação e Fiscalização de Serviços Públicos de Telecomunicações e de Serviços Postais;
	X - Suporte à Regulação e Fiscalização de Serviços Públicos de Telecomunicações e de Serviços Postais;
alterações:	Art. 19. A Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes
•	"Art. 154
	XVI - Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações e de Serviços Postais, integrante da carreira de Regulação e Fiscalização de Serviços Públicos de Telecomunicações e de Serviços Postais;
	XXX - Técnico em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações e de Serviços Postais, integrante da carreira de Suporte à Regulação e Fiscalização de Serviços Públicos de Telecomunicações e de Serviços Postais;
as alterações	Art. 20. Os Anexos I e III à Lei nº 10.871, de 2004, passam a vigorar, respectivamente, com constantes dos Anexos III e IV a esta Lei.
ayou	Art. 21. Os Anexos IV, V e VI à Lei nº 10.871, de 2004, passam a vigorar, respectivamente

Art. 22. Os Anexos XXVIII e XXIX à Lei nº 13.326, de 2016, passam a vigorar

respectivamente, com as alterações constantes dos Anexos I e II a esta Lei.

na forma dos Anexos V, VI e VII a esta Lei.

Art. 23. O Poder Executivo federal fica autorizado a promover a transformação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT em sociedade de economia mista, vinculada ao Ministério das Comunicações, com denominação alterada para "Correios do Brasil S.A. - Correios", com sede no Distrito Comunicações, com denominação alterada para "Correios do Brasil S.A. - Correios", com sede no Distrito Comunicações, com denominação alterada para "Correios do Brasil S.A. - Correios", com sede no Distrito Comunicações, com denominação alterada para "Correios do Brasil S.A. - Correios", com sede no Distrito Comunicações, com denominação alterada para "Correios do Brasil S.A. - Correios", com sede no Distrito Comunicações, com denominação alterada para "Correios do Brasil S.A. - Correios", com sede no Distrito Comunicações, com denominação alterada para "Correios do Brasil S.A. - Correios", com sede no Distrito Comunicações, com denominação alterada para "Correios do Brasil S.A. - Correios", com sede no Distrito Comunicações, com denominação alterada para "Correios", com sede no Distrito Comunicações, com denominação alterada para "Correios", com sede no Distrito Comunicações, com denominação alterada para "Correios", com sede no Distrito Comunicações, com denominação alterada para "Correios", com sede no Distrito Comunicações, com denominação alterada para "Correios", com sede no Distrito Comunicações, com denominação alterada para "Correios", com sede no Distrito Comunicações, com denominação alterada para "Correios", com sede no Distrito Comunicações, com denominação alterada para "Correios", com sede no Distrito Comunicações, com denominação alterada para "Correios", com sede no Distrito Comunicações, com denominação alterada para "Correios", com sede no Distrito Comunicações, com denominação alterada para "Correios", com sede no Distrito Comunicações, com denominações, com deno

Parágrafo único. Implementada a transformação prevista no caput, ficam extintos os benefícios tributários de que goza a ECT que não sejam extensíveis às demais empresas que explorente os serviços postais.

- Art. 24. A ECT terá exclusividade na prestação dos seguintes serviços postais:
- I atendimento, coleta, triagem, transporte e distribuição no território nacional e expedição para o exterior de carta e cartão postal;
 - II serviço público de telegrama; e
- III atendimento, coleta, triagem, transporte e distribuição no território nacional e expedição para o exterior de correspondência agrupada.

Parágrafo único. A exclusividade de que trata o caput:

- I terá duração máxima de cinco anos, contados da data de publicação desta Lei; e
- II poderá ser restringida por ato do Poder Executivo federal.
- Art. 25. O Poder Executivo federal poderá, para garantir a prestação do serviço postal universal, realizar outorgas com caráter de exclusividade, inclusive segregada por região, aos concessionários para prestação dos serviços postais a que se refere o art. 24, pelo prazo do contrato de concessão.

Parágrafo único. Na hipótese de concessão prevista no caput, o concessionário deverá subrogar-se nos direitos e obrigações da ECT nos contratos de franquia postal em vigor de que trata a Lei n^{o} 11.668, de 2 de maio de 2008.

Art. 26. As competências introduzidas pelo art. 15 ficarão adstritas à disponibilidade orçamentária da Agência Nacional de Telecomunicações e Serviços Postais - Anatel e não implicam em autorização para o aumento de despesa da União.

Parágrafo único. A previsão do caput não obsta a futura revisão das necessidades orçamentárias da Anatel, pelo Ministério da Economia ou pelo Ministério supervisor, hipótese que demandará o atendimento do disposto nos art. 16 e art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000, a observância da Lei de Diretrizes Orçamentárias e a necessidade de prévia compensação.

Art. 27. Ficam revogados:

- I o Decreto-Lei nº 2.621, de 24 de setembro de 1940;
- II o Decreto-Lei nº 4.030, de 19 de janeiro de 1942;
- III o Decreto-Lei nº 6.613, de 22 de junho de 1944;
- IV o Decreto-Lei nº 8.308, de 6 de dezembro de 1945;
- V o Decreto-Lei nº 8.867, de 24 de janeiro de 1946;
- VI o Decreto-Lei nº 8.988, de 16 de fevereiro de 1946;
- VII a Lei nº 498, de 28 de novembro de 1948;
- VIII a Lei nº 937, de 30 de novembro de 1949;



X - a Lei nº 2.610, de 22 de setembro de 1955;

XI - os seguintes dispositivos da Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978:

- a) os art. 2º ao art. 9º;
- b) o art. 15; e
- c) o art. 16;

XII - os Anexos I e IV à Lei nº 11.292, de 26 de abril de 2006;

XIII - os seguintes dispositivos da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009:

- a) o art. 272;
- b) o art. 273; e
- c) os Anexos CXLIV, CXLV, CXLVI e CXLVII;

XIV - os seguintes dispositivos da Lei nº 12.998, de 18 de junho de 2014:

- a) o art. 3º; e
- b) os Anexos I, II, III e IV; e

XV - os seguintes dispositivos da Lei nº 13.326, de 2016:

- a) a parte do art. 27 que altera os incisos XVI e XXX do caput do art. 154 da Lei nº 11.890, de 2008; e
- b) os Anexos XXII, XXIII e XXIV.

Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,





ANEXO I

(Anexo XXVIII à Lei nº 13.326, de 29 de julho de 2016)

"TABELAS DE SUBSÍDIOS PARA AS CARREIRAS DE NÍVEL SUPERIOR DAS AGÊNCIAS REGULADORAS a) Valor do Subsídio das Carreiras de Regulação da ANAC, ANEEL, ANSS, ANATEL, ANTAQ, ANTIX ANVISA, ANCINE - ANP e de Especialista da ANP:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º JAN 17
Especialista em Regulação de Serviços Públicos de		111	21.036,46
Telecomunicações e de Serviços Postais	ESPECIAL	ĬI.	20.538,26
Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Energia		l	20.040,07
Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária		V	19.541,88
Especialista em Regulação de Saúde Suplementar		IV	19.044,73
Especialista em Regulação de Petróleo e Derivados, Álcool Combustível e Gás Natural Especialista em Geologia e Geofísica do Petróleo e Gás Natural Especialista em Regulação de	В	111	18.545,48
	e ás	II	18.048,34
		1	17.549,09
Serviços de Transportes Terrestres		V	17.051,95
Especialista em Regulação de Serviços de Transportes		١٧	16.553,76
Aquaviários Especialista em Regulação da	А	Ш	16.054,51
Atividade Cinematográfica e Audiovisual		-	15.557,36
Especialista em Regulação de Aviação Civil		I	15.058,12

ANEXO II

(Anexo XXIX à Lei nº 13.326, de 29 de julho de 2016)

"TABELAS DE SUBSÍDIOS PARA AS CARREIRAS DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO DAS AGÊNCIAS REGULADORAS

a) Valor do Subsídio das Carreiras de Suporte à Regulação da ANAC, ANSS, ANATEL, ANTAQ, ANTA ANVISA, ANCINE e ANP:

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º JAN 17
Técnico em Regulação de		Ш	10.506,18
Aviação Civil Técnico em Regulação de Saúde	ESPECIAL	11	10.243,99
Suplementar Técnico em Regulação de		l	9.990,44
Serviços Públicos de		V	9.492,86
Telecomunicações e de Serviços Postais	В	IV	9.258,79
Técnico em Regulação de Serviços de Transportes		III	9.028,68
Aquaviários Técnico em Regulação de		II	8.805,55
Serviços de Transportes Terrestres		1	8.587,18
Técnico em Regulação e		V	8.203,93
Vigilância Sanitária Técnico em Regulação da		IV	7.961,87
Atividade Cinematográfica e Audiovisual	А	111	7.766,13
Técnico em Regulação de Petróleo e Derivados, Álcool		11	7.575,70
Combustível e Gás Natural		l	7.388,37



ANEXO III

(Anexo I à Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004)

AUTARQUIA ESPECIAL	CARGO	QTD.	
	Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações e de Serviços Postais	720	
ANATEL	Técnico em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações e de Serviços Postais	485	
	Analista Administrativo	250	
	Técnico Administrativo	235	
	Especialista em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual	150	
ANCINE	Técnico em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual	64	
	Analista Administrativo	70	
	Técnico Administrativo	76	

" (NR)



Apresentação: 24/02/2021 22:52 - Mesa

ANEXO IV

(Anexo III à Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004)

"ESTRUTURAÇÃO DOS CARGOS

CARGOS	CLASSE	PADRÃO
1. Especialista em Regulação de Serviços Públicos de		
Telecomunicações e de Serviços Postais		
2. Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Energia		III
3. Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária		
4. Especialista em Regulação de Saúde Suplementar		
	,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,	
11. Técnico em Regulação de Serviços Públicos de		V
Telecomunicações e de Serviços Postais		V

" (NR)



ANEXO V

(Anexo IV à Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004)

"TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO

			VENCIMENT	O BÁSICO	
CARGO	C) ACCE	CCE DADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DI		
	CLASSE	PADRÃO	1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	
Especialista em Regulação de		111	9.495,47	10.017,72	
Serviços Públicos de Telecomunicações e de Serviços	cos Públicos de ESPECIAL icações e de Serviços Postais ca em Regulação de	11	9.162,32	9.666,25	
Especialista em Regulação de		l	8.829,18	9.314,78	
Serviços Públicos de Energia Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária		V	8.496,03	8.963,31	
Especialista em Regulação de Saúde Suplementar	cialista em Regulação de Saúde Suplementar cialista em Regulação de Sieo e Derivados, Álcool nbustível e Gás Natural ecialista em Geologia e	IV	8.162,88	8.611,84	
Petróleo e Derivados, Álcool Combustível e Gás Natural		III	7.829,73	8.260,37	
Especialista em Geologia e Geofísica do Petróleo e Gás		II	7.496,58	7.908,89	
Natural Especialista em Regulação de		l	7.163,43	7.557,42	
Serviços de Transportes Terrestres Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários Especialista em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual Especialista em Regulação de Aviação Civil Analista Administrativo		V	6.830,29	7.205,96	
		IV	6.497,14	6.854,48	
	А	III	6.163,99	6.503,01	
		II	5.830,84	6.151,54	
		l	5.497,69	5.800,06	

ANEXO VI

(Anexo V à Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004)

"TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO

VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE PADRÃO CLASSE CARGO 1º de janeiro de 1º de agosto de 2016 2015 Ш 4.742,07 5.002,88 4.603,96 4.857,18 **ESPECIAL** 11 1 4.469,86 4.715,70 Técnico em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações e de Serviços Postais ٧ 4.195,09 4.425,82 Técnico em Regulação de Petróleo e Derivados, Álcool Combustível e IV 4.296,90 4.072,89 Gás Natural Técnico em Regulação e Vigilância В Ш 3.954,26 4.171,74 Sanitária Técnico em Regulação de Saúde Suplementar Ш 3.839,09 4.050,24 Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres 3.932,27 1 3.727,27 Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários ٧ 3.692,27 3.499,78 Técnico em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual IV 3.397,85 3.584,73 Técnico em Regulação de Aviação Civil Técnico Administrativo Α Ш 3.298,88 3.480,32 3.202,80 3.378,95 Ш 3.280,54 ı 3.109,52

" (NR)

■ **

ANEXO VII

(Anexo VI à Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004)

"VALORES DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE REGULAÇÃO - GDAR
Valor do ponto da GDAR para os cargos de Nível Superior:

Em R\$

a) Valor do ponto da GDAR para os cargos de Nível Superior:

				Em R\$	
CARGO	CLASSE	200000	VALOR DO PONTO DA GDAR A PARTIR DE		
	CLASSE	PADRÃO	1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	
		Ш	94,95	100,17	
	ESPECIAL	П	93,78	98,94	
Especialista em Regulação de Serviços Públicos de		1	92,62	97,71	
Telecomunicações e de Serviços Postais		V	91,45	96,48	
Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Energia Especialista em Regulação e		IV	90,29	95,26	
Vigilância Sanitária Especialista em Regulação de Saúde Suplementar Especialista em Regulação de Petróleo, Álcool Combustível e Derivados e Gás Natural Especialista em Geologia e Geofísica do Petróleo e Gás Natural Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários Especialista em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual Especialista em Regulação de Aviação Civil	a em Regulação de Saúde Suplementar lista em Regulação de , Álcool Combustível e vados e Gás Natural a em Geologia e Geofísica tróleo e Gás Natural	111	89,12	94,02	
		II.	87,96	92,80	7
		[86,79	91,56	
		V	85,63	90,34	
		IV	84,46	89,11	ı
	А	III	83,29	87,87	
		II.	82,13	86,65	
			80,96	85,41	

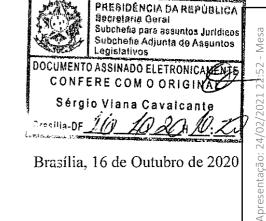
b) Valor do ponto da GDAR para os cargos de Nível Intermediário:

CARGO			VALOR DO PO	NTO DA GDAR	
	CLASSE	CIASSE	SE PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIF	
	CONSSE	IADIAO	1º de janeiro de	1º de agosto ∰e	
			2015	2016	
		*	47,42	50,03	
	ESPECIAL	3 1	46,44	48,99	
Técnico em Regulação de Serviços		I	45,49	47,99	
Públicos de Telecomunicações e de Serviços Postais		V	43,74	46,15	
Técnico em Regulação de Petróleo e Derivados e Gás Natural		IV	42,85	45,21	
Técnico em Regulação e Vigilância Sanitária	Sanitária B ico em Regulação de Saúde Suplementar	111	41,96	44,27	
		I	41,10	43,36	
		l	40,25	42,46	
		V	39,06	41,21	
		IV	37,90	39,98	
	А	111	37,12	39,16	
		11	36,36	38,36	
		ı	35,60	37,56	

" (NR)



EMI nº 00402/2020 ME MCOM



Senhor Presidente da República,

- 1. Submetemos à sua consideração Projeto de Lei para aperfeiçoar o arcabouço legal do setor postal com vistas à abertura econômica do mercado e à garantia da prestação do serviço postal universal. O processo de liberalização do setor postal não é inédito no mundo, e um dos exemplos mais citados foi o da União Europeia com um processo que se iniciou em 1992.
- 2. Dentre os objetivos fundamentais para atualização do marco legal do setor, destacam-se (i) o aumento da qualidade dos serviços postais, (ii) a garantia da prestação do serviço postal universal, (iii) a ampliação dos investimentos privados no setor e (iv) facultar a destatização da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ECT.
- 3. A ECT foi qualificada no Programa de Parcerias de Investimentos PPI em 15 de outubro de 2019, para "possibilitar a realização de estudos e a avaliação de alternativas de parceria com a iniciativa privada e propor ganhos de eficiência e resultados para a empresa, com vistas a garantir sua sustentabilidade econômico-financeira", conforme previsto no Decreto nº 10.066, de 15 de outubro de2019. A minuta aqui proposta decorre dos trabalhos do Comitê Interministerial criado pelo mesmo Decreto e que reconheceu a necessidade de alteração do atual marco legal do setor para possibilitar a sua total abertura ao setor privado.
- 4. A Constituição da República Federativa do Brasil estabelece em seu art. 21, X, que compete à União manter o serviço postal e o correio aéreo nacional, de tal sorte que a garantia de execução desse serviço tem sido feita de forma indireta, em regime de monopólio, por meio da empresa pública ECT, constituída em 1969 a partir do Departamento dos Correios e Telégrafos DCT.
- 5. A rápida transformação digital do setor no Brasil e no mundo demandam elevados investimentos por parte da ECT para que a empresa permaneça competitiva e melhore a qualidade dos serviços prestados aos cidadãos brasileiros. Todavia, os esforços empreendidos não têm sido suficientes para que a empresa se atualize na velocidade requerida. Por ser uma empresa pública, ela não conta com o dinamismo que o setor demanda atualmente, tampouco a União tem capacidade fiscal para suportar os investimentos por meio de aportes.
- 6. Tal transformação no setor e as dificuldades de adaptação da ECT trazem um risco adicional às contas públicas, pois a perda constante de competitividade, aliada ao alto nível de comprometimento de suas receitas com despesas correntes, podem levar a empresa a uma situação de dependência de recursos do Tesouro Nacional e sua inclusão no orçamento fiscal e da seguridade social, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Nesse sentido, torna-se necessária uma alteração legislativa que faculte ao Poder Executivo tomar medidas que garantam a prestação do serviço postal universal ao tempo que mitiga os riscos fiscais.

- 8. Ponto fundamental da proposta de Projeto de Lei, é que também se estabelece que a manutenção dos serviços postais pela União, requerida pela Constituição Federal, dar-se-á pela garantia da prestação do serviço postal universal e pela regulação e organização do Sistema Nacional de Serviços Postais SNSP.
- 9. Para tanto, se propõe estabelecer, no art. 10° da proposta de Projeto de Lei, que a garantia da prestação do serviço postal universal pela União também possa se dar por meio de contratos de concessão.
- 10. O art. 16 da proposta prevê também a autorização para a transformação da ECT em sociedade de economia mista com denominação alterada para Correios do Brasil S.A.
- 11. Para viabilizar a regulação do SNSP da forma mais eficiente, propõe-se que sejam alteradas as competências da Agência Nacional de Telecomunicações ANATEL para incluir aquelas pertinentes ao setor postal, com alteração também em sua denominação: Agência Nacional de Telecomunicações e Serviços Postais ANATEL.
- 12. Ademais, a minuta de Projeto de Lei apresenta uma série de definições correlatas ao setor postal, como serviço postal, objeto postal, correspondência, serviço postal universal, serviço parapostal e outros, com vistas a clarear o funcionamento do mercado, que atualmente se insere em um ambiente de incerteza e elevada judicialização.
- 13. Por fim, em atendimento ao disposto no art. 27, inciso II, do Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017, informa-se que não há ocorrência de despesas na proposta em questão.
- 14. São essas, Senhor Presidente, as razões que justificam a elaboração do Projeto de Lei que ora submetemos à sua elevada apreciação.

Respeitosamente,

